



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da República
Dr. Eduardo Ferro Rodrigues

Of. n.º 64 | CNECP | 2018
NU | 607030

11-07-2018

Assunto: Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 118/XIII/3.ª

Junto se envia a Vossa Excelência, para os devidos efeitos, o Parecer da Proposta de Resolução n.º 118/XIII/3ª que “- Autoriza o Governo a criar e a regular a emissão e utilização do cartão de identidade de agentes diplomáticos e consulares”, aprovado na reunião da Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas de 11 de julho de 2018, com os votos favoráveis dos Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD, PS, CDS-PP, PCP e ausência do BE.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Sérgio Sousa Pinto)



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Parecer

Proposta de Lei n.º 118/XIII (3.ª)

Autor: João Gonçalves

Pereira - CDS-PP

Autoriza o Governo a criar e regular a emissão e utilização do cartão de identidade de agentes diplomáticos e consulares



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTAÇÃO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

PARTE I – CONSIDERANDOS

1.1. Nota introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, a 26 de março, a **Proposta de Lei n.º 118/XIII/3ª** que concede a autorização legislativa ao Governo pelo período de 180 dias para *“criar e regular a emissão e utilização do cartão de identidade de agentes diplomáticos e consulares”*.

Por despacho de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia da República, a iniciativa vertente baixou, para emissão do respetivo parecer, à **Comissão dos Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, no dia 28 de março do ano presente.**

A presente proposta de lei visa proceder à atualização do documento de identificação dos agentes diplomáticos e consulares acreditados em Portugal, do pessoal administrativo e doméstico ou equiparado que venha a prestar serviço nas missões diplomáticas ou postos consulares dos respetivos Estados, dos funcionários das organizações internacionais com sede ou representação em Portugal e dos membros das suas famílias, ouvido o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, de acordo com o previsto no artigo 87.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.

1.2. Análise da Iniciativa

1. Na linha das diretrizes relativas às políticas de segurança de documentos de identidade e de viagem, fixadas pelas organizações internacionais competentes,



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

designadamente pela UE¹ e pela Organização de Aviação Civil Internacional², as alterações introduzidas pela presente Proposta de Lei trazem inovações importantes relacionadas com o uso das suas funcionalidades de autenticação e assinatura eletrónicas.

2. Em termos genéricos, a Proposta de Lei em análise – composta de apenas 3 artigos - visa *“proceder à atualização do documento mencionado (...) para uma forma de cartão de leitura ótica, em detrimento do modelo atual de cartão em suporte papel plastificado, sem fotografia, com assinatura física e respetiva autenticação das entidades intervenientes, a apenas em língua portuguesa”*.
3. Note-se, desde já, que, de entre os vários progressos que se contam registar com a introdução do novo modelo de identidade, devem destacar-se: a otimização das garantias de fiabilidade e segurança documentais e a concessão aos seus utilizadores de um documento que conjugue a utilização de dispositivos de elevado nível técnico com uma maior proteção contra o uso fraudulento.
4. Estabelecido o Objeto da proposta de lei, são enumeradas no artigo 2.º, com maior amplitude, as competências que são atribuídas ao Governo, no âmbito da regulação da emissão e utilização do cartão de identidade diplomático (CID), como é o caso da determinação e eficácia do CID e a sua concessão pelo MNE (*alínea a)*); da concessão a título gratuito do CID aos seus titulares (*alínea c)*); da definição dos familiares em relação aos quais, nos termos regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, é concedido o CID (*alínea d)*); da definição de quais os serviços públicos competentes para autorizar, emitir, recolher e

¹ Regulamento (CE) N.º2252/2004, DO conselho, de 13 de dezembro, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 444/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Maio de 2009, que estabelece normas para os dispositivos de segurança e dados biométricos dos passaportes e documentos de viagem emitidos pelos Estados-Membros.

² Doc.9303 da Organização da Aviação Civil Internacional, Sétima edição, de 2015, que contém as especificações técnicas para a implementação dos documentos de identidade e viagem de leitura ótica.



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

proceder ao tratamento de dados pessoais para a concessão e entrega do CID ao respetivo titular (*alínea f*)); ou da definição do formato do CID (*alínea i*)).

5. Um destaque especial merecer a versão final da alínea h) do artigo 2.º da Proposta de Lei, que estabelece que o Governo pode *“determinar que o CID é composto por quatro modelos distintos diferenciados por tarjas de cores diferentes, a conceder pelo MNE de acordo com o estatuto associado à categoria profissional e à entidade para a qual o seu titular exerça funções, sendo que por tarja entende-se a faixa colorida situada no canto lateral”*.
6. Refira-se ainda, neste domínio, que os quatro os modelos de cartões de identidade criados, com a natureza e dignidade estatutária³, podem ser agrupados nos seguintes termos:
 - *Diplomática, para chefes de missões diplomáticas («EMBAIXADOR», «EMBAIXADORA», «REPRESENTANTE PERMANENTE», «EMBAIXADOR (NÃO RESIDENTE)», «EMBAIXADORA (NÃO RESIDENTE)», e «Encarregado de Negócios em pied»; indivíduos cujo cartão de identidade diplomático é atribuído nos termos definidos em acordo celebrado com o Estado português («ALTO FUNCIONÁRIO»); e ainda para indivíduos com vínculo familiar aos agentes diplomáticos acima identificados («Familiar dependente»).*
 - *Consular, para — Chefes de postos consulares («CÔNSUL-GERAL», «Cônsul» e «Chefe de Posto Consular»); e indivíduos com vínculo familiar aos funcionários consulares («Familiar dependente»).*
 - *Organização Internacional, para chefe de organização internacional em território nacional, sendo colocada a referência da designação do cargo, conforme cada organização internacional, segundo a mesma regra aplicável aos chefes de missão diplomática ou chefe de posto consular; e indivíduos com vínculo familiar aos funcionários de organizações internacionais («Familiar dependente»).*

³ Nota Técnica da Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas relativa à Proposta de Lei n.º118/XIII/3.ª – (<http://arnet/sites/XIIILeg/COM/2CNECP/Documentos/IniciativaComissao/b33a0949-34d7-4d46-a588-949ba13076bd.pdf>)



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

- *E, finalmente, os destinados ao «Pessoal Administrativo e Técnico», «Pessoal de Serviço» e «Pessoal de Serviço Particular», e a indivíduos com vínculo familiar ao pessoal referido («Familiar dependente»).*
7. À proposta de lei em apreço, o Governo junta o anteprojeto de decreto-lei, que dela faz parte integrante, e que estabelece as disposições imprescindíveis à adoção dos procedimentos necessários à emissão do CID, designadamente a autorização, recolha e tratamento de dados pessoais, bem como a sua entrega ao respetivo titular.

1.3 Diligências efetuadas pela Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

O Deputado Relator do Parecer sobre a Proposta de Lei n.º118/XIII/3.^a – Autoriza o Governo a criar e a regular a emissão e utilização do cartão de identidade de agentes diplomáticos e consulares -, João Gonçalves Pereira, solicitou, acompanhando a sugestão expressa na Nota Técnica elaborada pelos serviços relativa à mesma iniciativa legislativa, a pronúncia das seguintes entidades, cuja resposta se encontra em anexo.

1.3.1 Serviço de Estrangeiros e Fronteiras⁴

1.3.2 Associação Sindical dos Diplomatas Portugueses⁵

1.3.3 Sindicato dos Trabalhadores Consulares e das Missões Diplomáticas⁶

⁴ <http://arnet/sites/XIIILeg/COM/2CNECP/DocumentosIniciativaComissao/a6dd72ac-8c2c-4552-8d70-41572a6377b0.pdf>

⁵ <http://arnet/sites/XIIILeg/COM/2CNECP/DocumentosIniciativaComissao/a6dd72ac-8c2c-4552-8d70-41572a6377b0.pdf>

⁶ <http://arnet/sites/XIIILeg/COM/2CNECP/DocumentosIniciativaComissao/38085440-2c76-429a-b42e-4b70a3735fef.pdf>



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre as iniciativas em apreço, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, a 26 de março, a **Proposta de Lei n.º 118/XIII/3.ª** que concede a autorização legislativa ao Governo pelo período de 180 dias para *“criar e regular a emissão e utilização do cartão de identidade de agentes diplomáticos e consulares”*.
2. Face ao exposto, a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas é de **Parecer** que a Proposta de Lei n.º 118/XIII/3.ª está em condições de ser discutida e votada na generalidade, no Plenário da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 10 de julho de 2018

O Deputado Autor do Parecer

O Presidente da Comissão

(João Gonçalves Pereira)


(Sérgio Sousa Pinto)



Ex.mo Senhor
Presidente da Comissão de
Negócios Estrangeiros e
Comunidades Portuguesas da
Assembleia da República
Deputado Sérgio Sousa Pinto

Lisboa, 5 de junho de 2018

Assunto: Resposta ao Pedido de parecer sobre a Proposta de Lei n.º 118/XIII/3.ª

Em referência ao Ofício n.º 40/CNECP/2018 de 21 de março passado, e muito agradecendo a consulta feita à Associação Sindical dos Diplomatas Portugueses (ASDP) sobre a Proposta de Lei n.º 118/XIII/3.ª, pela qual pretende o Governo obter autorização para criar e regular a emissão e utilização do cartão de identidade diplomático (CID), a conceder pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, cumpre referir o seguinte:

- (i) Importa notar que a concessão do CID não está limitada a cidadãos estrangeiros, como parece decorrer da Exposição de Motivos e do Artigo 1º alínea a) da Proposta de Lei em apreço. De facto, podem ser detentores de nacionalidade portuguesa os funcionários das organizações internacionais com sede ou representação em Portugal ou os membros e representantes de quaisquer entidades com as quais o Estado português tenha celebrado acordos e reconhecido estatuto diplomático. Tal pode também ocorrer com os próprios agentes diplomáticos e consulares acreditados em Portugal, bem como o pessoal administrativo e doméstico ou equiparado que venha prestar serviço nas missões diplomáticas ou postos consulares em Portugal. O mesmo é ainda aplicável, por maioria de razão, aos familiares de qualquer das categorias supra citadas;
- (ii) Consideramos que seria desejável proceder a inclusão de referências expressas, atualmente em falta na Proposta de Lei em apreço, tanto à Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (CVRD), de 18 de abril de 1961, como à Convenção de Viena sobre Relações Consulares (CVRC), de 24 de abril de 1963. Dessas Convenções decorre o essencial dos direitos e deveres recíprocos dos Estados na condução das relações diplomáticas e consulares, incluindo desde logo no que se refere aos privilégios e imunidades de que beneficiam os funcionários das missões diplomáticas e consulares no Estado de acreditação, e que deverão constar do

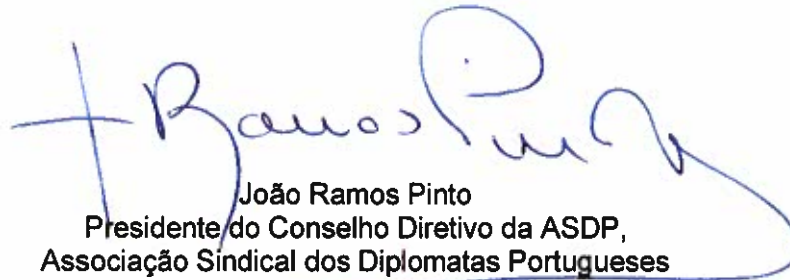


verso do CID (cf. o Artigo 3º, n.º 3, alínea b) do projeto de Decreto-Lei associado à Proposta de Lei em apreço);

- (iii) Parece-nos igualmente que seria judicioso mencionar a reciprocidade na Proposta de Lei, não só como princípio universalmente aceite do direito internacional e de aplicação indispensável nas relações entre Estados, mas também como fator de ponderação na concessão do CID, dentro do respeito das disposições aplicáveis da CVDR ou CVRC. Atualmente, a reciprocidade aparece unicamente circunscrita à definição de familiares, nos termos do Artigo 1º, n.º 3, do projeto de Decreto-Lei, e não abrange os Artigos 5º, 6º, 9º e 10 do mesmo projeto. Julgamos assim ser do maior interesse consagrar de forma clara que o Ministério dos Negócios Estrangeiros poderá proceder a uma interpretação restritiva ou mais favorável dos mecanismos de concessão do CID e respetivos modelos, mas também no que se refere à sua validade e gratuidade, em relação a qualquer Estado, em resposta a uma atitude similar por parte deste último, nesta mesma matéria e em igualdade de circunstâncias, face às representações diplomáticas e consulares nacionais acreditadas no seu território. Os privilégios e imunidades dos titulares do CID, a constar do verso do cartão (vide o já mencionado Artigo 3º, n.º 3, alínea b) do projeto de Decreto-Lei) deverão igualmente estar dependente *mutatis mutandis* do princípio da reciprocidade e ser, como habitualmente, objeto de atualização regular por parte do Ministério dos Negócios Estrangeiros tendo em conta os privilégios e imunidades a conceder a cidadãos nacionais, dentro da mesma categoria ou vínculo familiar, pelos Estados ou organizações internacionais junto dos quais estejam acreditados ou nos quais se localizem as missões diplomáticas ou consulares portuguesas nas quais prestam funções.

Reiterando os nossos agradecimentos pela especial deferência na consulta à ASDP, colocamo-nos à disposição de V.Ex.^a para qualquer esclarecimento adicional sobre esta ou outras matérias.

Com os melhores cumprimentos,



João Ramos Pinto
Presidente do Conselho Diretivo da ASDP,
Associação Sindical dos Diplomatas Portugueses

6 de junho de 2018 às 08:52 - STCDE

Exmo. Senhor

Presidente da Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Dando resposta ao solicitado, tenho a honra de abaixo transcrever a sucinta tomada de posição do STCDE relativamente à proposta de Lei nº 118/XIII/3ª, pela qual o governo pretende obter autorização para criar e regular a emissão e utilização do Cartão de Identidade Diplomático (CID), a conceder pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Agradecendo a atenção que será reservada a este nosso apontamento, ficando naturalmente ao dispor, com os melhores cumprimentos.

Rosa Teixeira Ribeiro

Secretária Geral do STCDE

Propósito:

Pretende o Governo criar e regular a emissão e utilização do cartão de identidade diplomático (CID) a conceder pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE).

Nosso apontamento:

1 - é completamente omissa a categoria de pessoal técnico, tanto no preâmbulo como no articulado; deveria ser revista a redação de modo a que sejam incluídas todas as categorias de pessoal e todos os vínculos;

2 - na administração pública portuguesa, não existe "pessoal doméstico", já que o estado não tem agregado familiar. Existe sim, tal como definido nas convenções de Viena sobre relações diplomáticas e sobre relações consulares, pessoal de serviço (em funções nas chancelarias e nas residências) e pessoal privado (ao serviço particular dos diplomatas). Por isso, é nosso entendimento que a redação deveria ser revista no sentido de proceder à eliminação da designação "doméstico" e acautelar todas as situações;

3 - deveria ser eliminada a referência a "Alto funcionário" no articulado. Não entendemos a necessidade da sua criação, que não corresponde a nenhum caso de figura conhecido;

4 - deveria ser feita uma referência a todos os que são equiparados a pessoal diplomático, por exemplo: pessoal técnico especializado nomeado como Adidos Sociais, Económicos ou Comerciais;

5 - Não sendo a representação de um Estado confiada somente a cidadãos do país em causa, deveria ser acautelada a emissão de cartão a cidadãos do país acreditador, neste caso Portugal. Quantos Cônsules honorários, nacionais portugueses, são acreditados nessa qualidade em Portugal? Quando se deslocam a uma cadeia para assegurar a proteção consular de um nacional do país que representam, não vão na qualidade de Português, mas sim no exercício das suas funções, pelo que, julgamos, deveria igualmente ser-lhes emitido documento de identificação específico;

De um modo geral, afigura-se-nos que são ignorados conceitos e categorias de pessoal, detalhadamente descritos nas Convenções de Viena sobre relações diplomáticas e sobre relações consulares, quando, por outro lado, cria-se a figura de "Alto funcionário" cuja

denominação nos interpela, por não corresponder a nenhuma qualificação, quer nos textos das convenções citadas, quer na administração pública portuguesa!

Para complemento de informação, sugerimos a leitura do "Guia prático para as missões diplomáticas acreditadas em Portugal" (que anexamos), emitido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, que, na sua última edição de abril 2017, descreve, página 19, as categorias de membros do pessoal das missões: chefe de missão, membros do pessoal diplomático, membros do pessoal consular, membros do pessoal administrativo e técnico; membros do pessoal auxiliar - pessoal de serviço, empregados particulares e outros (note-se que não existe aqui qualquer referência a pessoal doméstico!); cônsules honorários; pessoal contratado localmente. Isto é, no nosso entender, todas as categorias de pessoal que, a momento dado e embora de modo diferente, têm intervenção no plano da atuação diplomática e consular, seja em representação do Estado, seja em proteção dos nacionais deste mesmo Estado.

Por último, por sermos conhecedores da realidade e das dificuldades vividas e sentidas pelos trabalhadores dos postos diplomáticos e consulares de Portugal no estrangeiro, atento o princípio de reciprocidade, importa que nenhuma carreira ou categoria de pessoal seja excluída do âmbito desta proposta, por forma a não abrir um precedente e criar dificuldades acrescidas a quem trabalha para Portugal.

STCDE - 5/6/2018

Ana Barriga

De: Gabinete Diretor Nacional <gabinete.dn@sef.pt>
Enviado: quarta-feira, 6 de junho de 2018 17:29
Para: Comissão 2ª - CNECP XIII
Assunto: FW: Assembleia da República - Pedido de Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 118/XIII/3ª
Anexos: Pedido de Parecer SEF.pdf

Exmos. Srs.
Boa tarde,

Lamentando não ter sido possível cumprir o prazo indicado no V/ ofício, encarrega-me o Exmo. Sr. Diretor Nacional do SEF de informar que, a proposta de diploma em referência não suscita qualquer oposição ou nota por parte do SEF.

Com os melhores cumprimentos



Paula da Velha | Inspectora Coordenadora | Coordinator Inspector

Gabinete do Diretor Nacional
National Director's Office

Av Casal do Cabanas, Urb. Cabanas Golf N.º 1 2734-506 Barcarena
PORTUGAL GPS Lat 38.736975° Long -9.297600°

T. +351 214 236 215
paula.velha@sef.pt | gabinete.dn@sef.pt

SEF SERVIÇO
DE ESTRANGEIROS
E FRONTEIRAS

PORTUGUESE
IMMIGRATION AND
BORDERS SERVICE

www.sef.pt

De: DRLVTA
Enviada: terça-feira, 22 de maio de 2018 10:03
Para: Gabinete Diretor Nacional
Cc: José Caçador
Assunto: FW: Assembleia da República - Pedido de Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 118/XIII/3ª

De: Comissão 2ª - CNECP XIII [mailto:2CNECP@ar.parlamento.pt]
Enviada: 21 de maio de 2018 14:45
Para: DRLVTA
Assunto: Assembleia da República - Pedido de Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 118/XIII/3ª

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Diretor Nacional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

Encarrega-me o Senhor Presidente da Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, Deputado Sérgio Sousa Pinto, de remeter o ofício que se anexa.

Com os melhores cumprimentos

Ana Maria Souza Barriga

Comissão Parlamentar de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Telefone: 213919472 | ext: 11472 | ana.barriga@ar.parlamento.pt



Por favor pense na sua responsabilidade ambiental antes de imprimir esta mensagem

Proposta de Lei n.º 118/XIII/3.ª

Concede ao Governo autorização legislativa para criar e regular a emissão e utilização do cartão de identidade diplomático, a conceder pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Data de admissão: 28 de março de 2018

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas (2.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Data: 17 de abril de 2018.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A Proposta de Lei em apreciação deu entrada no Parlamento a 26 de março do corrente ano, tendo sido admitida e anunciada a 28 de março. Baixou nesta da à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas (2.ª) __ com conexão à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) __, para elaboração do e aprovação do respetivo Parecer prévio à primeira votação na generalidade, nos termos e para os efeitos processualmente previstos nos artigos 129.º e seguintes do Regimento.

A 2.ª Comissão designou como Autor do projeto de Parecer, o Senhor Deputado João Gonçalves Pereira (CDS/PP).

Para esta iniciativa, que configura uma Lei de Autorização Legislativa, a que se refere a al.ª b) do n.º 1, do artigo 198.º da Constituição, o Governo invoca a competência política genericamente conferida pela al.ª d) do n.º 1, do artigo 197.º da Constituição da República. No seguimento e como é legalmente requerido pelo n.º 2 do artigo 188.º do Regimento, o Governo juntou à sua Proposta o próprio Decreto-Lei, cuja emissão se pretende ver autorizada.

De substância, está em causa a emissão de *«(...) documento de identificação dos agentes diplomáticos e consulares acreditados em Portugal, do pessoal administrativo e doméstico ou equiparado que venha prestar serviço nas missões diplomáticas ou postos consulares dos respetivos Estados, dos funcionários das organizações internacionais com sede ou representação em Portugal e dos membros das suas famílias, ouvido o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, de acordo com o previsto no artigo 87.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho (república pela Lei n.º 102/2017, de 28 de agosto), na sua redação atual, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.*

Acréscce que o MNE emite ainda cartões de identidade diplomáticos a outros membros ou funcionários de entidades com as quais o Estado português tenha celebrado acordos e reconhecido estatuto diplomático.»

E deve notar-se que, *(...) ao abrigo do disposto no (...) artigo 87.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual, os portadores do referido documento de identificação são dispensados de autorização de residência e de visto de entrada em território nacional.»*

Na prática, procede-se à criação de quatro modelos de cartões de identidade, com a natureza e dignidade estatutária seguintes:

- Diplomática, para chefes de missões diplomáticas («EMBAIXADOR», «EMBAIXADORA», «REPRESENTANTE PERMANENTE», «EMBAIXADOR (NÃO RESIDENTE)», «EMBAIXADORA (NÃO RESIDENTE)», e «Encarregado de Negócios *en pied*»; indivíduos cujo cartão de identidade diplomático é atribuído nos termos definidos em acordo celebrado com o Estado português («ALTO FUNCIONÁRIO»); e ainda para indivíduos com vínculo familiar aos agentes diplomáticos acima identificados («Familiar dependente»).
- Consular, para — Chefes de postos consulares («CÔNSUL-GERAL», «Cônsul» e «Chefe de Posto Consular»); e indivíduos com vínculo familiar aos funcionários consulares («Familiar dependente»).
- Organização Internacional, para chefe de organização internacional em território nacional, sendo colocada a referência da designação do cargo, conforme cada organização internacional, segundo a mesma regra aplicável aos chefes de missão diplomática ou chefe de posto consular; e indivíduos com vínculo familiar aos funcionários de organizações internacionais («Familiar dependente»).
- E, finalmente, os destinados ao «Pessoal Administrativo e Técnico», «Pessoal de Serviço» e «Pessoal de Serviço Particular», e a indivíduos com vínculo familiar ao pessoal referido («Familiar dependente»).

Enquadrando a matéria do ponto de vista jurídico-constitucional, estamos perante temas que relevam ao nível dos direitos, liberdades e garantias. Com efeito, basta atentar no teor das alíneas d) a f) do artigo 2.º do texto da Proposta de Lei, para facilmente que, associados à emissão destes títulos de identificação, estão a recolha e tratamento de dados pessoais com recurso a tecnologias de informação, bem como aspetos emergentes da existência de relações de natureza familiar, as quais se encontram normalmente protegidas como direitos fundamentais, portanto, subsumíveis na previsão da al.ª b) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição (reserva relativa de competência legislativa do Parlamento).

Acresce, o facto de a titularidade e porte destes documentos de identificação serem fonte de invocação de direitos que são reconhecidos a uma categoria específica de pessoas de nacionalidade estrangeira, beneficiárias de um conjunto de prerrogativas compreendidas no âmbito da imunidade diplomática. Assim e na medida em que a matéria tange aspetos e vicissitudes operativas relevantes que decorrem da aplicação de uma Convenção Internacional __ no caso, a Convenção sobre Relações Diplomáticas e Consulares, assinada em Viena, a 18 de abril de 1961 __, de que Portugal é Parte signatária, ¹ a presente matéria acaba por incidir, também, na esfera de competência política do Parlamento, contida na al.^a i) do artigo 161.º da Lei Fundamental.

Já em sede de direito interno derivado, há que prestar atenção ao regime em vigor no domínio da identificação de estrangeiros e seu relacionamento com a matéria de recolha e tratamento de dados, cuja sensibilidade aconselha a alguma prudência, atenta, para mais, a especial categoria de pessoas abrangidas pela aplicabilidade da iniciativa sob análise. Na verdade, a identificação de estrangeiros em território nacional é instrumentalmente assistida pelo denominado Sistema Integrado de Informação (SII), com gestão a cargo do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, cfr. o disposto no artigo 212.º do Regime Jurídico de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional (que doravante se abrevia por RJE). Do seu teor, depreende-se ter o mesmo sido genericamente autorizado em tempo oportuno pela Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), no âmbito do respetivo processo formal de aprovação, em tempo promovido em sede parlamentar. Todavia, mandam os específicos interesses e valores que subjazem à matéria de que trata a presente iniciativa, que possam ficar garantidas, em tempo e sentido úteis, as diligências que neste domínio devem desde já ficar salvaguardadas, em nome e à luz do princípio da reserva de competências do Parlamento.

¹ Por força do Decreto-Lei n.º 48295, de 27 de março de 1968;

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

• **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa que "*Autoriza o Governo a criar e a regular a emissão e utilização do cartão de identidade de agentes diplomáticos e consulares*", foi apresentada pelo Governo no âmbito do poder de iniciativa e de competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º, na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da **Constituição**, e nos artigos 118.º e n.º 1 do 188.º do **Regimento da Assembleia da República** (Regimento).

Foram observados os requisitos formais no que respeita às iniciativas em geral e às propostas de lei em particular, no cumprimento do disposto nos artigos 119.º, n.º 2 do artigo 123.º nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 124.º do Regimento. Foi, igualmente, dado cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 187.º do Regimento do n.º 2 do artigo 165.º da Constituição, quanto à definição do objeto, extensão e duração da autorização legislativa.

Esta iniciativa reveste a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento. Cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento, sendo subscrita pelo Primeiro-Ministro, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e pelo Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, e refere ter sido aprovada em Conselho de Ministros no dia 22 de março de 2018.

O Governo junta o projeto de decreto-lei que pretende aprovar, constando do projeto de exposição de motivos que pretende ouvir a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

A matéria sobre a qual versa a presente proposta de lei __ cartão de identidade diplomático __, enquadra-se por força do disposto na alínea b) no n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, no âmbito da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República. Respeita a dados a dados pessoais, (cf. artigo 8.º do projeto de Decreto-Lei autorizado) matéria que tem expressa proteção constitucional no quadro dos direitos, liberdades e garantias pessoais.

• **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A proposta de lei tem uma exposição de motivos, obedece ao formulário correspondente e contém após o texto, sucessivamente, a data de aprovação em Conselho de Ministros e a assinatura do

Primeiro- Ministro e dos ministros competentes, de acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º da Lei sobre a publicação, identificação e o formulário dos diplomas (Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho), habitualmente designada como lei formulário.

Tem um tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário.

A autorização legislativa tem a duração de 180 dias.

Quanto ao anteprojeto de decreto-lei que o Governo junta à sua iniciativa, pretende criar e regular a emissão e utilização do cartão de identidade de agentes diplomáticos e consulares, a conceder pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

A Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, foi alterada pelas Leis n.ºs 29/2012, de 9 de agosto, 56/2015, de 23 de junho, 63/2015, de 30 de junho, 59/2017, de 31 de julho, e 102/2017, de 28 de agosto, que a republicou.

De acordo com o disposto no artigo 87.º daquela lei, os agentes diplomáticos e consulares acreditados em Portugal, o pessoal administrativo e doméstico ou equiparado que preste serviço nas missões diplomáticas ou postos consulares dos respetivos Estados, os funcionários das organizações internacionais com sede em Portugal e os membros das suas famílias estão dispensados da obrigação de autorização de residência que é exigida aos cidadãos estrangeiros que residem em território nacional, sendo-lhes em vez disso emitido um documento de identificação pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE), ouvido o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF). Este documento de identificação também os isenta da necessidade de obter visto de entrada, tal como previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 10.º da mesma lei.

A existência deste documento e das correspondentes dispensas de autorização de residência e visto de entrada encontra-se prevista desde a versão originária da lei e já constava, aliás, de anteriores regimes².

Não se localizou no *Diário da República* a publicação do instrumento pelo qual o modelo atualmente em uso terá sido aprovado, nem há qualquer referência ao mesmo na proposta de lei e respetivo projeto de decreto-lei autorizado, mas o documento encontra-se descrito num guia disponível na página do MNE (*Guia prático para as missões diplomáticas acreditadas em Portugal*).

Para além disso, as imagens dos modelos de documento encontram-se disponíveis no sítio da Comissão Europeia na internet, à qual estes documentos têm de ser notificados, conforme disposto no Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen). Efetivamente, nos termos dos artigos 20.º e 39.º deste Regulamento, os Estados-membros estão obrigados a notificar a Comissão Europeia dos modelos de cartões emitidos pelos respetivos Ministérios dos Negócios Estrangeiros aos membros acreditados das missões diplomáticas e das representações consulares e suas famílias. Todos os modelos em vigor encontram-se disponíveis no referido sítio (parte 1 – Bélgica a Chipre, atualizado a 23.03.2018; parte 2 – Letónia a Suíça, atualizado a 11.09.2017).

O documento de identificação atualmente em uso em Portugal é designado «cartão de identidade diplomático (CID)», sendo validado pela aposição de um selo branco sobre a assinatura do Chefe do Protocolo do Estado (unidade orgânica no âmbito da Secretaria-Geral do MNE à qual compete emitir estes cartões, tal como dispõe a alínea *r*) do artigo 4.º da Portaria n.º 33/2012, de 31 de janeiro, que fixa a estrutura orgânica da Secretaria-Geral do MNE, desenvolvendo o regime fixado pelo Decreto Regulamentar n.º 10/2012, de 19 de janeiro, que aprova a orgânica da mesma Secretaria-Geral).

O CID deve conter o nome completo do seu titular e a sua assinatura, a respetiva fotografia, o cargo/função que desempenha (que, no caso dos familiares dependentes, é substituído pelo grau de parentesco), a Missão a que pertence, a data de nascimento e, ainda, as datas de emissão e validade do CID.

² Vejam-se, a título de exemplo, os Decretos-Leis n.ºs 244/98, de 8 de agosto (artigos 13.º e 96.º), 59/93, de 3 de março (artigos 6.º e 63.º) e 264-C/81, de 3 de setembro (artigos 2.º e 38.º), aqui todos nas suas versões originárias.

Indica-se também no referido guia prático que a primeira emissão do CID tem a validade máxima de 4 anos e pode ser renovado subseqüentemente pelo período máximo de 3 anos, sendo que em ambas as situações pode ser atribuída uma validade inferior tendo em conta a validade do passaporte apresentado, a data do fim da comissão de serviço, o vínculo contratual (no caso das organizações internacionais) ou por aplicação do princípio da reciprocidade.

A cada cartão corresponde um número único próprio e sequencial e que integra duas letras conformes com o tipo de CID, sendo ainda diferenciados pela existência de faixas de cor e posição diferente (por exemplo, o cartão do chefe de Missão diplomática tem uma faixa vertical azul e o do restante corpo diplomático tem faixa diagonal dourada).

A este propósito cumpre também lembrar as Convenções de Viena de 1961 e de 1963, respetivamente sobre as Relações Diplomáticas (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 48295, de 27 de março de 1968) e sobre as Relações Consulares (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 183/72, de 30 de maio), que contêm um conjunto de regras sobre os procedimentos que os Estados parte devem adotar nesta matéria, designadamente em termos de acreditação e privilégios e imunidades dos corpos diplomático e consular.

Já nesta legislatura, o atual Governo reverteu esta situação, voltando a estabelecer, pela Lei n.º 18/2016, de 20 de junho, as 35 horas como período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas, procedendo à segunda alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Contudo, e para os trabalhadores periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, incluindo os trabalhadores das residências oficiais do Estado, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 35-B/2016, de 30 de junho, determinou-se, nos termos do n.º 2 do artigo 28.º que “o período normal de trabalho semanal não pode ser superior a 44 horas fracionadas de tempo de trabalho efetivo, sem prejuízo das funções de vigilância e assistência a prestar ao agregado familiar”, situação que se pretende alterar, com a apresentação da presente iniciativa.

A título informativo, identificam-se ainda outras referências legais constantes da proposta de lei e do projeto de decreto-lei autorizado:

- Lei n.º 33/99, de 18 de maio (versão consolidada disponível no sítio da INCM) - Regula a identificação civil e a emissão do bilhete de identidade de cidadão nacional – as normas sancionatórias, para as

quais remete a alínea l) do artigo 2.º da proposta de lei e o artigo 13.º do projeto de decreto-lei, encontram-se previstas no respetivo capítulo V (artigos 47.º a 50.º);

- Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (versão consolidada disponível no sítio da INCM) - Lei da proteção de dados pessoais;
- Regulamento (CE) n.º 2252/2004, do Conselho, de 13 de dezembro de 2004, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 444/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de maio de 2009, que estabelece normas para os dispositivos de segurança e dados biométricos dos passaportes e documentos de viagem emitidos pelos Estados-Membros;
- Doc. 9303 da Organização da Aviação Civil Internacional, Sétima edição, de 2015³, que contém as especificações técnicas para a implementação dos documentos de identidade e viagem de leitura ótica.

• **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

Conforme referido no ponto III da presente nota técnica, os países do espaço Schengen notificam a Comissão Europeia dos modelos de cartões emitidos pelos respetivos Ministérios dos Negócios Estrangeiros aos membros acreditados das missões diplomáticas e das representações consulares e suas famílias, nos termos dos artigos 20.º e 39.º do Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen). Todos os modelos em vigor nestes Estados encontram-se disponíveis no sítio da Comissão Europeia, agrupados em dois documentos: parte 1 – Bélgica a Chipre, atualizado a 23.03.2018; parte 2 – Letónia a Suíça, atualizado a 11.09.2017 -, verificando-se que muitos países dispõem ainda de modelos antigos, nalguns casos semelhantes aos presentemente em vigor em Portugal, e alguns têm já modelos com elementos de leitura ótica. Em todos os casos, há cartões diferentes consoante o cargo/categoria do respetivo titular, geralmente diferenciados por cor (do próprio cartão ou de uma faixa nele inserida) e/ou códigos de letras.

Assim, opta-se por individualizar abaixo a situação de um país da União Europeia que substituiu recentemente os modelos dos cartões - a Estónia -, e de um país não incluído naquele elenco - os Estados Unidos da América.

³ Não disponível em português.

- Países europeus

ESTÓNIA

Em de maio de 2017, foi alterado o modelo dos documentos de identificação emitidos pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros (Serviço de Protocolo do Estado) - cartão de identidade diplomático (*diplomatic identity card*) e cartão de serviço (*service card*) -, que gradualmente irá substituir o modelo então vigente à medida que os cartões antigos forem perdendo validade, pelo que durante o período de transição ambos os modelos são válidos.

O cartão de identidade diplomático é emitido ao pessoal diplomático e consular estrangeiro acreditado na Estónia e seus familiares e o cartão de serviço é emitido ao pessoal administrativo e de serviço/doméstico das representações diplomáticas e consulares de país estrangeiro que tenham nacionalidade estrangeira e seus familiares, aos cônsules honorários, ao pessoal estrangeiro de organizações internacionais e outras instituições internacionais e seus familiares, ao pessoal privado (assistentes pessoais ou professores particulares, por exemplo) e ainda a nacionais da Estónia e residentes permanentes neste país que trabalhem nessas representações ou instituições.

Há oito categorias de documentos de identificação, desdobradas em 18 séries (diferenciadas por letras e números)⁴:

- cartão diplomático de série A (azul) - chefe de missão e seus familiares;
- cartão diplomático de série B (azul) – diplomatas e seus familiares;
- cartão de serviço de série C (vermelho) – pessoal administrativo e seus familiares;
- cartão de serviço de série D (verde) – pessoal doméstico e seus familiares;
- cartão de serviço de série E (verde) – pessoal privado;
- cartão de serviço de série F (verde) – cidadãos nacionais ou residentes permanentes que trabalhem em missões estrangeiras;
- cartão de serviço de série G (cor de laranja) – membros e pessoal de organizações internacionais, da NATO e de instituições europeias sedeadas na Estónia;
- cartão de serviço de série HC (cinzento) – cônsules honorários de países estrangeiros.

⁴ Mais detalhes disponíveis no [manual](#) sobre privilégios e imunidades diplomáticas disponibilizado pelo Protocolo de Estado da Estónia.

Estes cartões garantem as imunidades e privilégios atribuídas a este pessoal, decorrentes da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e de outros instrumentos internacionais, substituem a autorização de residência na Estónia e permitem, juntamente com o respetivo passaporte, entrar e circular nos países do espaço Schengen (com exceção da categoria G - membros e pessoal de organizações internacionais, da NATO e de instituições europeias sedeadas na Estónia).

O novo modelo de cartão inclui um certificado que permite a identificação pessoal por via digital e a assinatura eletrónica. Os dados constantes do cartão são: tipo e categoria da identificação, número de cartão, nome da embaixada, nome próprio e apelido do titular, sua data de nascimento, número de identificação, cargo, fotografia e assinatura e data de emissão e de validade do documento.

Estes cartões apenas são emitidos quando a missão tenha duração superior a 6 meses e devem ser devolvidos até um mês após o termo das funções.

- **Outros países**

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

O Departamento de Estado é o serviço responsável pela emissão de cartões de identidade do pessoal diplomático, consular e de organizações internacionais nos EUA, diferenciados em função do cargo/categoria do seu titular. Todos os cartões contêm fotografia, nome, data de nascimento e cargo do titular (ou grau de parentesco, tratando-se de familiar), embaixada ou organização a que pertence, data de validade do cartão e número de identificação e, no verso, o tipo e extensão da imunidade (total ou apenas por atos executados no exercício de funções, por exemplo e que pode ser diferente mesmo em cartões da mesma cor, dependendo da categoria do seu titular). São os seguintes os tipos de documentos emitidos:

- **Pessoal diplomático e de embaixada:**
 - cartão com borda azul: diplomatas e seus familiares;
 - cartão com borda verde: pessoal administrativo e técnico de embaixada e seus familiares e pessoal de serviço das embaixadas;
- **Nações Unidas:**
 - cartão com borda azul: diplomatas junto das Nações Unidas e seus familiares;

- cartão com borda verde: pessoal de apoio das missões permanentes junto das Nações Unidas
- Consulados:
 - cartão com borda encarnada: funcionários consulares de carreira e cónsules honorários;
- *American Institute in Taiwan*⁵:
 - Cartão com borda verde – funcionários do *Taipei Economic and Cultural Representative Office (TECRO)*⁶ e seus familiares;
 - cartão com borda encarnada – presidente e vice-presidente do *Taipei Economic and Cultural Offices (TECO)*, alguns funcionários do mesmo e seus familiares.

Os modelos destes cartões podem ser visualizados neste documento disponível no sítio do Departamento do Estado (anexo A, páginas 30 a 33).

Em qualquer dos casos, é sempre necessário obter um visto de entrada, mesmo nos casos em que tal não é exigido aos restantes cidadãos do mesmo país que pretendam visitar os EUA em turismo, por exemplo. A este pessoal é emitido um visto diplomático (designado de tipo A), cujo prazo de validade depende geralmente do período de exercício das funções, permitindo ao seu titular residir nos EUA e entrar e sair do país enquanto estiver válido.⁷

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), à data não se encontrou, neste momento, qualquer iniciativa legislativa ou petição pendente sobre matéria idêntica.

⁵ <https://www.ait.org.tw/>

⁶ https://www.taiwanembassy.org/us_en/index.html

⁷ Conforme explicitado no sítio do Departamento do Estado norte-americano.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

- Nos termos previstos no n.º 2, do artigo 87.º do RJE, onde se funda a habilitação substantiva para a presente iniciativa, vem expressamente mencionada a obrigatoriedade de audição do **Serviço de Estrangeiros e Fronteiras**. Ocorre que, da documentação formalmente remetida ao Parlamento no âmbito da presente iniciativa, não consta qualquer documento espelhando a referida audição, como seria devido por força do n.º 2 do artigo 188.º do Regimento. Presumindo-se a existência de tal documento, deve o mesmo ser remetido ao Parlamento em tempo útil, para os efeitos constitucional e regimentalmente atendíveis.
- Paralelamente e não obstante se presumir que a estrutura do SII tenha sido em tempo escrutinada pela **Comissão Nacional de Proteção de Dados**, a especificidade desta situação, designadamente em função das matérias tratadas e do estatuto internacional dos sujeitos envolvidos, deve contemplar a audição daquela Comissão, no seguimento, aliás, da intenção expressa pelo próprio Governo no futuro texto normativo a aprovar, atentas as competências que lhe são genericamente atribuídas e que decorrem do n.º 2 do artigo 22.º, da Lei de Proteção de Dados Pessoais.

- **Consultas facultativas**

- Ressalvada que fique a eventual existência __ que desconhecemos __ de consultas já realizadas por parte do Governo, *a anteriori* da apresentação da presente iniciativa, junto de entidades interessadas na matéria, a natureza desta e dos direitos em causa, normalmente expostos ao princípio da reciprocidade no relacionamento internacional, talvez aconselhem à audição da **Associação dos Diplomatas Portugueses**.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face dos elementos disponíveis não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da sua aprovação. Os custos e despesas associados à emissão, personalização, produção, remessa e destruição do cartão de identidade diplomático (CID), são suportados pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e dependem da aprovação do decreto- lei autorizado.